



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 23/05/2024

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07599e23**

Exercício Financeiro de **2022**

Câmara Municipal de **LUIS EDUARDO MAGALHÃES**

Gestor: **Fernando Carneiro de Araujo**

MPC: Danilo Diamantino Gomes da Silva

Relator **Cons. Subst. Alex Aleluia**

ACÓRDÃO 07599e23APR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. REGULAR COM RESSALVAS.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES, respeitante ao exercício financeiro 2022, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Fernando Carneiro de Araújo**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, pertinente ao exercício financeiro de 2022, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, restando evidenciada a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais (***Pasta "Entrega da UJ – Documento e-TCM nº 12."***), em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 777/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 21/09/2023, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 21/10/2023, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor das presentes, foram julgadas Regulares com Ressalvas, em face da *Aquisição de bens e serviços sem a especificação completa do objeto adquirido; Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, tomadas de preços, dos concursos e dos leilões não foram publicados com antecedência; Ausência de Boletim/planilha de medição de obras e serviços sem aplicação de multa.*

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, nº 986/2021, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$25.000.000,00**.

1.1. Alterações Orçamentárias

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$9.594.488,49**, todos por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2022, sendo ainda realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R\$6.657.980,00**, as quais também foram devidamente contabilizadas

2. Análise dos Demonstrativos Contábeis

2.1. Consolidação das Contas

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

2.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$25.000.000,00**, dentro dos parâmetros legais.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zero, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022 – SIGA, restando evidenciado que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de R\$438.774,99

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2022, registram para as retenções e recolhimentos, respectivamente os montantes de **R\$4.703.523,71 e R\$7.703.523,70**, ocasionando diferença de R\$3.000.000,00. A citada diferença refere-se a resto a pagar do exercício de 2021.

2.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 3.000.000,00	Despesas Orçamentárias	R\$ 24.461.587,40
Recebimento de Duodécimo	R\$ 25.000.000,00	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 7.703.523,70
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 4.703.523,71	Devolução de Duodécimo	R\$ 438.774,99
		Saldo Final	R\$ 99.637,62
TOTAL	R\$ 32.703.523,71		R\$ 32.703.523,71

Registra-se a ausência de inserção no SIGA, referentes aos metadados do FLUXO FINANCEIRO em descumprimento ao § 2º do artigo 18 da Resolução nº 1.378/18 (inserido pela Resolução 1.411/2020).

2.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2022, houve inscrição de restos a pagar no valor de **R\$99.637,62**, além de despesas de exercícios anteriores no montante de **R\$ 16.625,62**, referente ao consumo de energia elétrica (COELBA), não obstante, registra-se que a Câmara Municipal realizou a devolução de Duodécimo no importe de **R\$438.774,99**, valor superior a Despesa de Exercícios Anteriores.

3. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$ 9.271.728,49, havendo incorporação de bens no valor de R\$6.842.136,89, e depreciação de bens correspondente a R\$235.556,17, remanescendo saldo final de R\$15.878.309,21, conforme o valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$165.232,00, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

4. Diárias

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$ 91.470,00, correspondendo a 0,61%** da despesa com pessoal de R\$ 14.875.025,45

5. Obrigações Constitucionais e Legais

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$24.561.225,02**, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$25.620.959,87, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$ 11.514.045,34**, correspondente a **44,94%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Subsídios dos Vereadores

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, bem como anexados ao e-TCM, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 1024/2022, que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Luís Eduardo Magalhães e dá outras providências.”

5.4. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$14.875.025,45, correspondeu a 2,47%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de R\$602.437.449,04, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

5.4.1. Controle Da Despesa Total Com Pessoal



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

“Art. 21 É nulo de pleno direito:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2021 a junho de 2022, foi de R\$ 12.990.388,92. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$ 530.337.229,62, resultando no percentual de 2,45%.

No período de janeiro a dezembro de 2022, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a R\$ **14.875.025,45**, equivalente a **2,47%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 602.437.449,04, constatando-se acréscimo de 0,02%.

5.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres (**Pasta Defesa à Notificação/Documento nº 47/e-TCM**), nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.6. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Contudo o Relatório encaminhado é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, particularmente no que se refere às ocorrências consignadas nos relatórios da 27ª IRCE.

5.7. Declaração de bens

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor.

5.8. Multas e Ressarcimentos

Conforme os arquivos deste Tribunal, encontram-se pendentes de comprovação de pagamento as seguintes multas, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

5.8.1. Multas

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
08747e22	FERNANDO CARNEIRO DE ARAÚJO	11/03/2023	5.500,00

Em sua resposta à notificação anual o Gestor encaminha DAM referente ao pagamento da multa acima identificada, acompanhado do comprovante de quitação bancária (***Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documento e-TCM nº 62."***), cabendo à SGE informar à 1ª DCE, para que efetue o acompanhamento e apuração da quitação dos débitos.

5.9. Transmissão de Governo

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, **cumprindo** o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 27ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) Contratação de Pessoal sem lei autorizativa, referente ao processo de pagamento nº05, no valor de R\$78.454,68, verificando-se ainda uma grave desproporção entre servidores efetivos e comissionados de 350%.
Achado: AUD.PGTO.GM.000644

Em sua resposta à notificação anual o Gestor pugna pela improcedência da irregularidade apontada pela área técnica, apresentando em suas justificativas leis e jurisprudências que possibilitam a livre nomeação, através de cargos comissionados com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, respaldado pelo art. 37, incisos II e V da Constituição Federal.

Por fim, o Gestor apresenta anexos a lista de cargos, bem como o detalhamento dos cargos e suas atribuições.

Examinada a questão, percebe-se que o Gestor não enfrentou a matéria em questão, referente à desproporcionalidade entre comissionados e efetivos, restando mantida o achado.

b) Pagamento irregular, referente aos processos de pagamento nº 651, 776, 884, 1023, 1096, 1223 e 1347 no valor total de R\$556.922,80, tendo como credor a EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA LTDA. Achado: AUD.PGTO.GM.001442.

Em sede de defesa, o Gestor assevera que:

“Quanto o apontamento do “achado” AUD.PGTO.16, que dispõe sobre as mesmas atribuições de apoio adm. I, apoio adm. II e apoio adm. III, estão semelhantes com os cargos de auxiliar administrativo e analista administrativo desta casa de leis, não encontra qualquer respaldo vez que a necessidade dentro do próprio legislativo demonstra atribuições diversas, as quais são necessárias ao fiel funcionalismo do legislativo municipal. Não se trata de terceirização ilícita com fins de burlar concurso público, mas de contratação de serviço meio, para otimizar e economizar, de acordo com o Marçal Justen Filho, que há possibilidade de contratação via terceirização, desde que o objeto do contrato é um serviço meramente instrumental da administração: O problema que surge com a terceirização de serviços reside no fato de que, sob o manto desse tipo de contratação, a Administração (ou também o empregador do setor privado) simula a intermediação de mão de obra, figura enquadrada como locação de mão de obra (merchandising). É desse ponto de contato que surgem as crises de interpretação e se originam as controvérsias acerca da terceirização. Desse modo, é cabível distinguir as hipóteses de terceirização lícita e real, quando o objeto do contrato é um serviço meramente instrumental da Administração, e de terceirização ilícita e simulada, quando o que o contratante pretende, de fato, é locar mão de obra em substituição a servidores ou empregados. (2022, pp. 56-58)”

As justificativas apresentadas não possuem condão para descaracterizar o apontamento, **restando mantido o apontamento.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Câmara Municipal de **LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, relativas ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do Gestor Sr. **Fernando Carneiro de Araújo**, em razão das irregularidades consignadas nos Relatórios da 27ª Inspeção Regional bem como no Relatório de Gestão, relacionadas a:

- Relatório de controle interno deficiente;

- Contratação de Pessoal sem lei autorizativa.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa ao Gestor**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** do **Documento nº 62 (Pasta "Defesa à Notificação da UJ")**, referente a recolhimento de multa, a qual deverá proceder às verificações devidas.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 08 de maio de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.